



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000289/2008-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.506 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INCAN INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. FOLHAS DE PAGAMENTOS FORA DOS PADRÕES DO INSS. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração prevista no art. 32, I da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, I, § 9º do Decreto n. 3.048/99, deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, nos termos das normas estabelecidas pelo INSS.

CONEXÃO. OCORRÊNCIA.

Há conexão quando o resultado do julgamento da Obrigação Acessória estiver diretamente ligado ao resultado do processo referente à Obrigação Principal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA (DEBCAD n. 37.175.319-8), emitido em 30/09/2008, cuja notificação ocorreu em 03/10/2008 (fl. 01), lavrado em face da INCAN – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA, no valor de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por ter, a Recorrente, deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme determinação constante no art. 32, I da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, I e § 9º do Decreto n. 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal de fl. 6, as folhas de pagamento apresentadas pela Recorrente foram elaboradas sem a inclusão da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, sócios e prestadores de serviços pessoas físicas, cujos valores constam dos seguintes demonstrativos elaborados pela Fiscalização, constantes de fls. 16/43: Demonstrativo de Valores Verificados em Rescisões e Não Declarados em GFIP, Demonstrativo da Remuneração de Empregados Apurada na Escrituração Contábil, Demonstrativo da Remuneração de Sócios Apurada na Escrituração Contábil e Demonstrativo da Remuneração de Prestadores de Serviços Pessoas Físicas Apurada na Escrituração Contábil.

Pela infração cometida, de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, constante na fl. 8, foi aplicada a multa de acordo com o art. 283, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 41/45, acompanhada dos anexos constantes nas fls. 46/232, alegando, em suma, ter corrigido as falhas apontadas, que considera como devidas, ou seja, ficando excluídas da correção as parcelas que foram objeto de impugnação. Motivo pelo qual requer relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99 e que o julgamento do presente processo seja feito após o julgamento das Obrigações Principais.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por meio da 5ª Turma da DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-15846, de fls. 236/240, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR FOLHA DE
PAGAMENTO FORA DAS NORMAS LEGAIS.*

Constitui infração, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos, de acordo com o art. 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PEDIDO DE RELEVANÇA.

Não há que se falar em relevação da penalidade aplicada quando não são atendidas todas as condições previstas no art. 291, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 244/246, requerendo conexão com os AIOPs de ns. 37.196.207-2, 37.196.208-0 e 37.196.209-9, tendo em vista que as citadas infrações serão julgadas improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 242 e 244, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DO PEDIDO DE CONEXÃO**

A Recorrente pleiteia que o julgamento do processo em tela ocorra após o julgamento dos Autos de Infrações referente às Obrigações Principais, assim como conexão com os AIOPs de ns. 37.196.207-2, 37.196.208-0 e 37.196.209-9. Mister consignar que os citados AIOPs deram origem aos Procs. ns. 14367.000283/2008-19, 14367.000284/2008-55 e 14367.000285/2008-08, respectivamente.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, uma vez que, em face do nexo da causa, o julgamento do caso em tela está diretamente ligado ao resultado dos citados processos. Nesse sentido, assim prescrevem o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, cumulado com os arts. 103 e 105, aplicados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

(...)

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Mesmo que ainda não estejam conexos, tendo em vista que os Procs. ns. 14367.000283/2008-19, 14367.000284/2008-55 e 14367.000285/2008-08 foram distribuídos para este relator, há condições de analisar o mérito.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme determinação constante no art. 32, I da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, I e § 9º do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo descumprimento acima, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso I, “a” e 373 do RPS, aprovado pelo

Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11/03/2008, no valor base de **R\$ 1.254,89**, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/MF n. 77/08:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Em seu recurso a Recorrente requereu conexão com os Procs. ns. 14367.000283/2008-19, 14367.000284/2008-55 e 14367.000285/2008-08, assim como o julgamento após os citados processos.

Ocorre que todos os 3 processo acima foram distribuídos para este relator, que manteve os lançamentos de forma parcial.

Nesse diapasão, tendo em vista que o acessório segue o principal, deve o lançamento ser mantido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto